



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017202-61.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO ROMULO PEREIRA LIMA, é apelada QATAR AIRWAYS GROUP.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1017202-61.2023.8.26.0100 - São Paulo

Apelante: Joao Romulo Pereira Lima

Apelado: Qatar Airways Group

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Andrea de Abreu

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 140

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência do autor. Incontroverso o extravio da bagagem, recuperada e enviada para o endereço do autor após sete dias, em Estado diverso do de desembarque. Falha na prestação do serviço, todavia, prejuízo de ordem material e moral não demonstrado no caso concreto. Devolução ocorrida dentro do prazo previsto na Resolução nº 400 da ANAC. Mero aborrecimento. O autor estava retornando para sua residência, de modo que não sofreu qualquer privação em razão do extravio em questão. Inaplicabilidade da teoria do desvio do desvio produtivo. Jurisprudência deste E. TJSP. Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059/ STJ). RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 146/147, cujo relatório se adota, que, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou improcedente o pedido formulado e condenou a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, recorre o requerente, arguindo, em síntese, que a r. sentença não pode prosperar tal como lançada, posto que em decorrência do extravio da bagagem, que somente que foi devolvida sete dias após o desembarque, teve prejuízo material na compra de novas roupas e sofreu abalo moral, que devem ser indenizados (fls. 150/163).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com apresentação de contrarrazões à fls. 170/179.

O recorrente autor apresentou oposição ao julgamento virtual (182).

É o relatório.

Passo a votar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De início, verifico presentes os requisitos de admissibilidade, atinentes às condições intrínsecas de cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como as extrínsecas concernentes à tempestividade, preparo e regularidade formal, razão pela qual conheço o recurso e passo à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais fundada em descumprimento de contrato de transporte aéreo internacional julgada improcedente.

A r. sentença fundamentou a improcedência do pedido nos seguintes termos:

“...Embora incontroverso que a bagagem do autor tenha se extraviado, também é certo que a mala foi entregue ao requerente em 7 dias, quando este já se encontrava em sua residência.

Também optou o requerente pelo recebimento em cidade diversa da do desembarque, o que contribuiu ao atraso.

Desta forma, não há que se falar em danos morais, mas sim em contratempo não indenizável a esse título, especialmente ao se considerar que a ré empenhou esforço para localizar a bagagem, entregando-a ao consumidor em prazo razoável.

Também não prospera o pedido de ressarcimento pelos danos materiais, eis que o autor já se encontrava em sua residência, provisionado de seus pertences, não se justificando a compra de novos artigos pessoais. Ademais, os documentos dos autos não demonstram quais itens foram adquiridos, a fim de que fosse averiguado eventual imprescindibilidade.”

O artigo 32, §2º, da Resolução nº 400 da ANAC assim dispõe:

“Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

(...)

§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.”

No caso, de fato, restou incontroverso nos autos o extravio temporário da bagagem do apelante, não se desprezando a configuração da falha na prestação dos serviços, ressalta-se que *“O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.”* (CC, art. 734).

Contudo, a despeito do incontroverso extravio de bagagem pelo prazo de sete dias, não restou demonstrada a necessidade de despesas emergenciais pelo apelante, eis que o extravio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aconteceu no último trecho da viagem de retorno ao seu domicílio de origem.

Com relação ao dano moral, melhor sorte não lhe assiste, porquanto, observa-se que a apelada cumpriu seu dever dentro do prazo regulamentar, restituindo a bagagem com brevidade, sem que o apelante tenha apresentado qualquer documento que comprove situação de abalo à sua dignidade, destacando-se que a situação ocorreu no voo de retorno ao domicílio, não se vislumbrando transtornos, aflições, aborrecimentos e angústias decorrentes da falha do serviço que justifiquem a compensação por danos morais.

Também não merece guarida a alegação do recorrente de que ficou privado de medicamento de uso contínuo, primeiro porque deixou de juntar quaisquer documentos que corroborassem o quanto alegado, não se desincumbindo do ônus da prova seu cargo, segundo porque ressaltada a recomendação das companhias aéreas de que medicamentos devem ser transportados na bagagem de mão.

Diante disso, se tem que apesar do aborrecimento, não se pode reconhecer a existência de qualquer espécie de prejuízo, sendo certo que a companhia aérea adotou as medidas necessárias à rápida devolução da bagagem intacta ao passageiro.

Nesse sentido, no que tange à indenização extrapatrimonial, propriamente dita, em caso de extravio de bagagem em curto período, em retorno à residência, é uníssona a jurisprudência deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara. Confere-se:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contrato de transporte aéreo – Extravio de bagagem – Falha na prestação de serviço – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Bagagem recuperada após 03 (três) dias – Incontroverso o extravio da bagagem e a responsabilidade da ré – Controvérsia que se restringe à prova do prejuízo, que, no específico caso dos autos, não foi demonstrado – Viagem de retorno, do que se presume que o autor não ficou privado de itens de vestuário e higiene – RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1016826-75.2023.8.26.0003; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

“Ação indenizatória – Transporte aéreo internacional – Extravio temporário da bagagem da autora, no voo de regresso ao Brasil – Sentença de improcedência – Danos morais – Mala da autora despachada no voo de retorno ao Brasil extraviada por 6 dias – Mala extraviada foi restituída à autora, ausente alegação de danificação ou perda de itens que se encontravam no interior da mala – Danos morais não demonstrados – Precedentes – Inaplicabilidade da teoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do desvio do desvio produtivo – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1035203-94.2023.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).

Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Extravio temporário de bagagem. Parte autora que sustenta ter sofrido danos morais, em decorrência de extravio de bagagem. Sentença que julgou o feito improcedente. Insurgência recursal da autora. Descabimento. Apesar da ocorrência de falha na prestação de serviços, o dano moral não restou devidamente comprovado no caso concreto. Bagagem extraviada na viagem de volta da autora para sua residência, restituída três dias após o desembarque. Transtornos, perturbações ou aborrecimentos que não foram devidamente evidenciados. Contratempo que não tem o condão de ocasionar abalo psicológico indenizável. Por outro lado, também não houve comprovação de perda de tempo intolerável para a solução do caso. Teoria do "desvio produtivo do consumidor" afastada. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000126-24.2023.8.26.0003; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA EXTRAVIO DE BAGAGEM - AUTOR QUE SE VIU PRIVADO DE SUA BAGAGEM PELO PERÍODO DE CATORZE DIAS, EM MOMENTO EM QUE JÁ SE ENCONTRAVA, DE RETORNO, EM SUA RESIDÊNCIA BAGAGEM RESTITUÍDA AO AUTOR SEM REGISTRO DE AVARIA, DETERIORAÇÃO, OU MESMO DE EVENTUAL PERDA DE CONTEÚDO APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO PELO ARTIGO 32, DA RESOLUÇÃO 400//2016 DA ANAC - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DO ENTENDIMENTO DO JUÍZO QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028761-49.2022.8.26.0003; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023).

Outrossim, no presente caso, verificada que a empresa aérea prontamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedeu a devolução da bagagem, levando apenas sete dias para tanto, e ainda a devolveu diretamente no domicílio do autor no Rio de Janeiro, e não no local de desembarque, em Guarulhos/SP, de forma a amenizar o desconforto gerado.

Demais disso, as circunstâncias verificadas nos autos e o amparo despendido pelo apelado, permite a exclusão do dever de reparação, pelo abrandamento significativo de falha na prestação do serviço, e até mesmo afastamento da hipótese; da mesma forma, não há que se falar em desperdício de tempo para resolução do problema, a propiciar a aplicação da teoria do desvio produtivo ao caso, pois a prova dos autos vai em sentido contrário.

O caso, portanto, é manutenção da r. sentença de improcedência, porque sólidos seus fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator